

O TRABALHO INFANTIL E A TUTELA DO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO

André Viana Custódio¹

Suzéte da Silva Reis²

RESUMO: Este artigo trata do trabalho infantil e das autorizações judiciais para o trabalho e considera-se relevante, porque apesar dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que visam garantir e promover a proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com frequência são concedidas autorizações judiciais para o trabalho de crianças com idade inferior a quatorze anos de idade. A temática está em consonância com a linha de pesquisa de inclusão social, bem como com os estudos realizados no GRUPECA, ambos PPGD – Mestrado e Doutorado – da UNISC. Como objetivo geral busca-se compreender os impactos das autorizações judiciais para o trabalho na erradicação do trabalho infantil. Os objetivos específicos são compreender o trabalho infantil no cenário nacional e global e analisar uma decisão recente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para a concessão das autorizações judiciais. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento e análise de obras nas bases de dados da biblioteca da UNISC, base de dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e circunscreveu-se a livros, artigos científicos e decisões judiciais. Os resultados alcançados indicam que é necessário rever a concessão de autorizações judiciais para o trabalho e reordenar as políticas públicas para erradicar o trabalho infantil.

Palavras-chaves: Autorizações judiciais; Criança e adolescente; Trabalho infantil.

¹Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla/Espanha (2012), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), Professor Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) e Pesquisador do Grupo Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC), Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais. Foi Coordenador Executivo do Instituto Ócio Criativo, Consultor do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome (MDS), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E-mail: andreviana.sc@gmail.com.

²Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito – Área de Concentração Políticas Públicas de Inclusão Social, pela mesma Universidade. Membro dos Grupos de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” e “Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens”, ambos ligados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. Advogada. Professora de Direito do Trabalho da UNISC. Professora de Cursos de Especialização em diversas instituições de ensino superior. E-mail: sreis@unisc.br.

ABSTRACT: This article deals with child labor and legal to work commitments and is considered important because despite the constitutional and infra-constitutional mechanisms intended to ensure and promote the protection of fundamental rights of children and adolescents often injunctions are granted for work of children under fourteen years of age. The theme is in line with the line of research of social inclusion as well as to studies in GRUPECA both PPGD - MSc and PhD - UNISC. As a general goal we seek to understand the impacts of judicial authorizations to work in the eradication of child labor. The specific objectives are to understand child labor in domestic and global scenario and analyze a recent decision of the Regional Labor Court of São Paulo who established the jurisdiction of the Labour Court for granting injunctions. The method of approach is deductive and the method of procedure is the monograph, using bibliographic research. The literature review involved the collection and analysis of works in the databases of the UNISC library database of the International Labour Organisation (ILO) and the Regional Labor Court of São Paulo , and was limited to books , articles and scientific judgments. The results indicate that it is necessary to review the granting of injunctions to work and reorder public policies to eradicate child labor.

Key words: Court permits; Child and adolescent; Child labour.

Introdução

Neste trabalho, que trata do trabalho infantil e das autorizações judiciais para o trabalho, buscou-se analisar uma decisão recente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para a concessão das autorizações judiciais.

A justificativa para realização da pesquisa é uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, no final do ano de 2013, entendendo que a competência para autorizar o trabalho de menores de idade era da Justiça do Trabalho, reacendeu a discussão acerca da concessão de autorizações para o trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 7º, XXXIII, veda expressamente qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, ressalvando apenas a condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Referenda, assim, as normativas internacionais de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial, a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, na qual assumiu o compromisso de fixar o limite e elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho.

A análise das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração dos Direitos da Criança, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra a unidade na determinação de limites de idade mínima para o trabalho, não havendo em quaisquer dos textos legais em vigor ressalva para a emissão de autorização judicial para o trabalho que viole os limites legais estabelecidos.

O único documento legal que faz uma previsão a esta possibilidade é a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 406. No entanto, uma legislação infraconstitucional, consolidada em 1943, não pode se sobrepor ao texto constitucional. E mesmo que se entendesse pela aplicabilidade do referido dispositivo, o mesmo não se aplica ao caso em análise.

A discussão, inventada nos últimos anos, sobre o conflito de competência entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho para emissão de autorização judicial do trabalho é inócua. Isso porque, viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho precoce criando subterfúgios para mais uma vez legitimar a exploração da mão-de-obra infantil.

A exploração do trabalho infantil, deste modo, parece encontrar abrigo legal, justificando-se em nome da exploração de determinadas atividades econômicas e desconsiderando totalmente os princípios que fundamentam o direito da criança e do adolescente.

1. O contexto global e nacional do trabalho infantil

O trabalho infantil atinge praticamente todas as nações mundiais, variando apenas em relação às políticas e ações de erradicação que são adotadas em cada um dos países. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera-se trabalho infantil “todas as atividades realizadas por crianças que contribuem para a produção de bens ou serviços, incluindo atividades remuneradas, trabalho familiar e tarefas domésticas exclusivas realizadas no próprio domicílio sem freqüência dos jovens à escola” (OIT, 2009, p. 08).

O trabalho infantil é uma realidade em boa parte do mundo e não pode ser pensado, ou justificado, apenas a partir do viés econômico. No entanto, não resta dúvida de que a vulnerabilidade econômica, associada à pobreza, assim como os riscos e os choques econômicos desempenham um papel fundamental e que impulsionam as crianças para o trabalho. (OIT, 2010)

A relação entre trabalho infantil e desenvolvimento econômico precisa ser considerada enquanto fator importante:

La pertinencia teórica de la pobreza y los choques económicos respecto al trabajo infantil es directa. Es menos probable que los hogares pobres, sin acceso al crédito, difieran la participación de los niños en el trabajo e inviertan en su educación, más bien recurrirán al trabajo infantil con el fin de satisfacer sus necesidades básicas y hacer frente a la incertidumbre. La exposición a los choques económicos puede tener una incidencia similar en las decisiones de los hogares. En general, los hogares responden sistemáticamente a lo que consideran como una disminución temporal de sus ingresos y asea recurriendo a préstamos o a sus ahorros, pero cuando estas opciones no están disponibles, o no en el nivel necesario, los padres pueden recurrir al trabajo infantil. Se ha demostrado ampliamente que la pobreza y los choques económicos tienen influencia en el trabajo infantil. Ciertas simples correlaciones indican que el trabajo infantil es mucho más común en los hogares más pobres. (OIT, 2010, p. 09)

Os estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em diversos países sobre o trabalho infantil demonstram que, em igualdade de condições, as crianças pobres têm mais possibilidades de trabalhar que os seus pares que estão em melhor situação econômica. Os estudos têm demonstrado que as famílias recorrem ao trabalho infantil para amortecer os choques negativos decorrentes da situação de pobreza. Apenas a título exemplificativo, estudos realizados no Camboja e na Tanzânia revelam que uma proporção significativa de crianças trabalha nas populações expostas aos choques econômicos de origem agrícola, como a seca e as inundações. No Brasil, um estudo sobre o desemprego em zonas urbanas revelou que o desemprego dos adultos tem um efeito considerável sobre a probabilidade de que as crianças abandonem a escola e comecem a trabalhar. (OIT, 2010)

Os dados demonstram que não é possível seguir avançando na luta contra o trabalho infantil sem políticas nacionais que ajudem e promovam a diminuição da vulnerabilidade decorrente dos efeitos da pobreza e dos choques econômicos. Para

a OIT, o estabelecimento de um piso de proteção social é elemento fundamental dos sistemas de seguridade social e é particularmente importante neste contexto:

Un piso de protección social bien diseñado puede ofrecer una seguridad básica del ingreso a lo largo del ciclo de vida, que permite amortiguarlos choques económicos y las fluctuaciones de ingresos a medida en que se produzcan y garantizando el acceso a la atención de salud esencial y otros servicios sociales. Los sistemas de financiamiento social, tales como el microcrédito y el microseguro, pueden desempeñar un importante papel complementario para garantizar que las familias vulnerables no encuentren cerradas las puertas de los servicios y dispositivos financieros que necesiten. En conjunto, los pisos nacionales de protección social y los mecanismos complementarios de financiamiento social pueden reducir las necesidades de las familias de sacrificar las ventajas, a largo plazo, que representa la educación, por los beneficios inmediatos que supone el trabajo infantil. (OIT, 2010, p. 11)

Com a implementação de um piso de seguridade social e com os programas de transferência de renda, as famílias estariam amparadas em caso de desemprego, contribuindo não somente para a erradicação do trabalho infantil, mas também se constituindo em fator importante para a efetivação do trabalho decente.

O Brasil não adotou o piso de seguridade social, porém implementou um programa de transferência direta de renda – o Programa Bolsa Família – que beneficia famílias que estão em situação de pobreza e de extrema pobreza. O Programa atende cerca de 16 milhões de pessoas, com renda familiar *per capita* inferior a R\$ 70,00 mensais. O Programa está baseado na garantia de renda, na inclusão produtiva e no acesso aos serviços públicos.

Os valores repassados dependem do tamanho da família, da idade dos seus membros e da sua renda. A família com renda *per capita* inferior a R\$ 70,00 recebe o Benefício Básico, no valor fixo de R\$ 70,00. As famílias com renda de até R\$ 140,00 por pessoa e que tenham filhos de até 15 anos, recebem o Benefício Variável, no valor de R\$ 32,00 por filho, até o limite de cinco filhos. As famílias com filhos de 16 e 17 anos recebem o Benefício Variável Jovem (BJV) no valor de R\$ 38,00 por filho, no limite de dois filhos. Há também os benefícios para gestantes e nutrizes, no valor de R\$ 32,00 mensais.³

Em 2004 foi sancionada a Lei nº. 10.835, que instituiu a Renda Básica de Cidadania, que prevê o recebimento de um benefício monetário suficiente para

³ Informações sobre o Programa Bolsa Família, bem como os valores repassados e o número de pessoas atendidas pelo Programa podem ser encontrados em <http://www.mds.gov.br>.

atender as despesas mínimas com alimentação, educação e saúde. No entanto, a referida lei ainda carece de aplicação. A adoção de um programa de transferência de renda condicionada, como o Programa Bolsa Família, está articulada com estratégias de garantias dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O Programa Bolsa Família possui três eixos principais: a transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza; as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; e as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Dentre as condicionalidades estão: vacinação obrigatória de crianças até os 06 anos de idade; 85% de frequência escolar e; a frequência no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. A articulação entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é fundamental para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce.

O tema erradicação do trabalho infantil ingressou na agenda política brasileira na década de 1990, quando em parceria com organizações internacionais, o país implantou experiência piloto nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, canaviais em Pernambuco e na região sisaleira da Bahia. Posteriormente, o Programa de Erradicação do Trabalho infantil foi gradativamente ampliado e sofreu diversas modificações até atingir seu caráter de universalidade de acesso para todas as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil com a implantação do Sistema Único de Assistência Social em 2004.

Embora seja notável a redução dos casos de exploração decorrente das políticas públicas implementadas, ainda assim o trabalho infantil persiste em algumas condições. Isso porque os fatores econômicos como a desigual distribuição de renda induzem a exploração do trabalho infantil, que também se mantém, em decorrência da reprodução de uma cultura que legitima o trabalho infantil diante da insuficiência de políticas de atendimento integral. Estes fatores, quando somados, formam o terreno para a exploração e a naturalização da exploração resultando numa cultura de indiferença.

A relação entre pobreza e trabalho infantil é estreita. Dentre os principais efeitos do trabalho infantil estão a “precarização das relações de trabalho, a compressão dos salários para um patamar inferior dos que seriam pagos aos

adultos, a redução de oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional aos adultos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 60), o que reforça o ciclo geracional de pobreza e a continuidade da exploração do trabalho infantil. Além destes, as consequências psicológicas também são graves, pois o amadurecimento precoce e a perda do lúdico podem gerar desequilíbrios no processo de desenvolvimento.

Em relação aos fatores que levam ao trabalho infantil, deve-se observar que

hoje se tem mais clareza que inexistente UNICAUSALIDADE do trabalho infantil; o preponderante fator econômico macro (injusta distribuição da renda nacional) e o fator econômico micro (pobreza das famílias) são fatores condicionantes de uma difusa e forte aceitação cultural esteada numa pretensa fatalidade da pobreza, fragilidade do ensino em nível básico (fundamental e médio). As políticas públicas compensatórias (que têm contribuído para parcial eliminação) estão longe de atender toda a população (OLIVEIRA, s.d, p. 01)

A complexidade dos fatores, com especial ênfase aos econômicos e culturais, cria um cenário onde a exploração do trabalho infantil não é reconhecida como uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O discurso de que é necessário trabalhar) e os mitos que reforçam e naturalizam o trabalho infantil, segundo os quais “o trabalho enobrece o homem” e “melhor trabalhar do que roubar”, legitimam esta violação de direitos.

Apesar das vedações e das ações adotadas por muitos países, o trabalho infantil continua sendo uma prática recorrente, em especial nos países mais pobres e naqueles periféricos impactados pela globalização neoliberal.

Neste contexto, o marco normativo internacional e nacional opera papel importante na determinação jurídica do conceito de trabalho infantil como estratégia de garantia de desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois as diferenças econômicas e regionais não podem justificar a manutenção de formas arcaicas e precárias de exploração infantil. É preciso que se garanta iguais condições dando prioridade ao desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes.

Da mesma forma, determinados tipos de trabalho sequer são reconhecidos socialmente como trabalho, o que legitima a exploração da mão-de-obra infantil. Em que pese a previsão dos dispositivos legais, ainda há dificuldades de enfrentamento em atividades específicas como o trabalho infantil doméstico, artístico, bem como o trabalho desenvolvido no âmbito familiar e em atividades agrícolas que se mascaram

sob a conotação de “ajuda” legitimando o processo de exclusão econômica e social como demonstram os indicadores brasileiros sobre o tema.

Em muitos casos, ainda persiste a ideia de que a companhia dos pais no trabalho seria requisito para descaracterização do trabalho infantil. No entanto, não é, isso porque a presença de familiares não evitam em qualquer caso as consequências danosas do trabalho sobre crianças e adolescentes.

Bourdillon reforça que os acordos e as convenções internacionais, apesar de todos os esforços, não dão conta da erradicação do trabalho infantil no mundo. (BOURDILLON, 2010). É necessário construir estratégias de políticas públicas que sejam capazes não apenas de afastar crianças e adolescentes do trabalho precoce, mas superar a cultura do trabalho durante a infância. Indicadores demonstram que a maioria de crianças e adolescentes trabalhadores encontra-se em situações extremas. Estas condições, no caso do Brasil, estão associadas às condições econômicas mais precárias, moradores de comunidades distantes dos centros urbanos e, portanto, sem infraestrutura de atendimento nas políticas públicas, famílias em que o trabalho infantil é resultado da reprodução do ciclo intergeracional de pobreza.

Os acordos internacionais contemplam todas as crianças e adolescentes, a Convenção n. 138 tem caráter universal e por isso é uma das sete convenções de direitos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e, também a própria Convenção n. 182 foi editada com a finalidade de estabelecer prioridade para as piores formas de trabalho infantil. Contudo, é preciso reforçar as ações de combate ao trabalho infantil e não apenas as piores formas. Para tanto, é preciso investigar as causas que levam às crianças ao mercado de trabalho, de forma precária e em condições indignas.

Para Lieten, as razões que levam ao trabalho infantil são muitas e precisam ser analisadas de forma criteriosa:

A falta de evidência empírica deve fazer-nos cautelosos para chegar a conclusões firmes. Não obstante, a evidência circunstancial sugere que, desde o ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas. Por outro lado, frente à sensibilidade que penetrou na consciência empresarial, política e pública, as formas mais evidentes e expostas do trabalho infantil podem desaparecer. Mas as formas menos expostas, aquelas que acontecem nas ruelas empobrecidas dos subúrbios e na agricultura,

seguirão florescendo. E a globalização, entendida como a liberalização do mercado e o recuo do Estado, reduz os instrumentos disponíveis para combatê-las. (LIETEN, 2007, p. 33)

A exploração do trabalho infantil está associada a uma perda sofrida, a uma infância roubada e a um desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes expostos a esta situação:

[...] no existe una representación única del trabajo. Ésta es “socialmente” construída. Consecuentemente, no es ni única ni estática. De este modo, la concepción del trabajo como un marco adecuado para aprender y desarrollarse prevalece en algunas partes del mundo. (LEROY, 2010, p. 18)

As consequências da exploração do trabalho infantil refletem em toda a sociedade e ameaçam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Por isto, é necessária fortalecer a adoção de estratégias, programas e ações voltadas à erradicação do trabalho infantil que envolvam e comprometam todos os segmentos da sociedade.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que crianças, consideradas no conceito internacional como toda pessoa até 18 anos de idade, encontra-se abrigada pelas Convenções que tratam da idade mínima para o trabalho e são, por esta razão, detentores da garantia de proteção aos seus direitos fundamentais. Como anteriormente foi destacado, as Convenções que tratam sobre a idade mínima para o trabalho são a Convenção nº. 138, sobre idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção nº. 182, sobre proibição das piores formas de trabalho Infantil e a ação imediata para sua eliminação.

A idade mínima para o trabalho, adotada pelo Brasil, é dezesseis anos, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Além disto, o texto constitucional determina que sejam observadas algumas condições, como a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, permitindo o trabalho entre 14 e 16 anos de idade apenas na condição de aprendiz, conforme redação do art. 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº. 20/98 (Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998). Além disso, veda o trabalho em condição prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou adolescente, bem como, àqueles trabalhadores realizados em horários e locais

que prejudiquem o acesso à escola, conforme determina o art. 67 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A “competência” para as autorizações judiciais para o trabalho

A decisão recente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo⁴ - TRT2, entendendo que é a Justiça do Trabalho que detém a competência para autorizar o trabalho de crianças com menos de 14 anos de idade, traz à tona a necessária reflexão sobre a temática.

A ação que levou à referida decisão foi movida por uma empresa de produções artísticas, requerendo autorização para contratação de crianças e adolescentes para realização de serviços de dublagem. Como eles não estavam na condição de aprendizes, entre 14 e 16 anos e em conformidade com a Lei da Aprendizagem, e tampouco possuíam idade mínima de 16 anos, a empresa buscou a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, que se declarou incompetente para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para distribuição a uma das Varas da Infância e da Juventude.

O Ministério Público do Trabalho arguiu a nulidade da decisão da Vara do Trabalho, sustentando a competência da mesma para apreciação da matéria. Quando da apreciação do Recurso Ordinário pelo TRT2/SP, a desembargadora relatora teve entendimento no mesmo sentido, ressaltando que “com efeito, a questão do trabalho infantil se transformou em um problema latente na sociedade moderna, mormente na sociedade brasileira, motivo pelo qual o Estado não pode permanecer inerte e indiferente à sua gravidade.” (TRT2/SP)

Dentre os fundamentos da decisão, o TRT da 2ª Região destaca que a redação do art. 406 da CLT não pode sobrepor-se à norma constitucional. O art. 406 prevê a possibilidade de autorização para o trabalho, atribuindo a competência para a Vara da Infância e Juventude. No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 114, inciso I, com alteração da Emenda Constitucional nº. 45/2004, fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as causas oriundas das relações de trabalho.

⁴ A decisão do processo nº. 00017544920135020063 pode ser encontrada na íntegra no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo.

A relatora ressalta, em seu julgamento, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 148 e 149, estabelece a competência do Juizado da Infância para as ações civis em assuntos não alheios ao trabalho e defende que, para estas questões, é o Juiz do Trabalho quem tem melhores condições de julgar, pois conhece os meandros das relações que se estabelecem a partir da prestação do serviço. É importante esclarecer que o antigo Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, estabelecia “Art. 83 – A proteção ao trabalho do menor é regular por legislação especial.” E ao longo de todo o texto da legislação revogada não fazia qualquer outro tipo de menção ao tema. Assim, à época deslocou-se para o Direito do Trabalho a prerrogativa de regulação da matéria que se fazia pelo conhecido capítulo celetista.

Ocorre que a partir da aprovação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, como legislação posterior, amparada por princípios e regras constitucionais que regulam os temas trabalho e infância, a prerrogativa de regulação da matéria foi deslocada, passando-se a partir daí, ter o Direito da Criança e do Adolescente como matriz interpretativa, condição que resultou na revogação tácita de muitos dos dispositivos celetistas previstos a partir do art. 402.

A inexistência de competência expressa ao Juiz da Infância e da Juventude para emitir autorizações judiciais para o trabalho antes dos limites de idade mínima não se tratou de mero esquecimento do legislador, mas uma opção normativa para que este instrumento não seja mais utilizado. Pode-se notar que os arts. 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente são taxativos e, com base no princípio da desjudicialização adotado pelo Direito da Criança e do Adolescente, não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões relativas à infância sem a devida previsão legal de competência para sua atuação.

Assim, não prospera o argumento da relatora ao afirmar que o Juizado da Infância e Juventude não tem competência para ações civis no campo do trabalho. Tanto detém competência que a Justiça da Infância e Juventude e o próprio Ministério Público dos Estados tem inúmeras ações civis públicas, bem como, termos de ajuste de conduta relacionados à exploração do trabalho infantil. De igual modo, o argumento que a competência jurídica se atrai para quem detém melhor

condição ou conhecimento para julgar é risível e viola os pressupostos mais elementares da garantia do Estado democrático e de Direito.

Percebe-se então que afirmar a vigência do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho seria reconhecer a possibilidade de reprimenda da norma jurídica pela via interpretativa violando as bases dos princípios gerais do direito.

Para a relatora, é possível a criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade solicitar autorização judicial para o trabalho, referindo que a Convenção nº. 138 da OIT faz esta permissão. Refere, também, que a autorização para o trabalho, conforme mencionado na Convenção nº. 138, pode ser estendida a qualquer trabalho, destacando, porém, que parte da doutrina entende que apenas para o trabalho artístico infantil seja possível a concessão de autorização judicial para o trabalho.

Aqui, há notável desconhecimento sobre a matéria e o processo de adoção da Convenção n. 138 da OIT. A Comissão Tripartite instituída para apreciar a adoção da referida Convenção adotou por unanimidade e consta em seu parecer final depositado junto à OIT com o parecer de ratificação: a concepção de que o Brasil não adotaria as normas de caráter flexível, ou seja, àquelas as quais os países com economia ou condições administrativas insuficientemente desenvolvidas poderiam recorrer mediante consulta as organizações de empregadores e trabalhadores, e, assim, suspender a aplicação da convenção. Por isso, não cabe qualquer argumento sobre excepcionalidade na aplicação da Convenção n. 138.

Em todos os seus fundamentos a decisão referida não encontra amparo. O Poder Judiciário não pode, em nenhuma hipótese, dar guarida à exploração do trabalho infantil, seja em qualquer condição que o mesmo seja desenvolvido. A proteção às crianças e adolescentes deve ser interpretada no seu sentido mais amplo possível. Uma interpretação restritiva, como a que pretende o TRT da 2ª Região, contraria o sistema de garantias e de direitos assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção nº. 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, contém uma ressalva quanto à possibilidade de redução da idade mínima para o trabalho. O artigo 7 da Convenção prevê que a legislação nacional poderá permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves e que não sejam

suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento das crianças e adolescentes e que não prejudiquem a frequência escolar. No item 3, do referido artigo, prevê a possibilidade de que a autoridade competente determine quais as atividades nas quais o trabalho poderá ser autorizado. Contudo, para que se pudesse fazer uso deste dispositivo o país à época da ratificação deveria ter comunicado a Organização Internacional do Trabalho que faria uso do previsto no art. 2, item 5, “a” e “b”. No entanto, a Comissão Tripartite foi unânime em deliberar e indicar no parecer final de ratificação que o país não faria uso desta norma jurídica de caráter flexível.

No Brasil, os dispositivos constitucionais, em consonância com as convenções da OIT, estabeleceram a idade mínima admitida para o trabalho: dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. Assim, como a redação do art. 7º, inciso XXXIII, não traz qualquer ressalva, o limite etário, no Brasil, é quatorze anos.

A redação do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, é clara:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

Observe-se que o texto constitucional não faz qualquer ressalva à possibilidade de relativização deste dispositivo. Da mesma forma, não há nenhuma legislação que autorize o trabalho das crianças com idade inferior a quatorze anos e nem daqueles que tem entre quatorze e dezesseis anos e que não se enquadrem na condição de aprendizagem. Portanto, não existe previsão legal que autorize a concessão de autorizações judiciais para o trabalho.

Ainda que se utilizasse como fundamento o art. 406 da CLT, tal fundamento carece de validade e de legalidade, pois não se pode defender a primazia de uma lei infraconstitucional, a CLT, sobre os dispositivos constitucionais. O art. 406 da CLT não foi recepcionado pelo texto constitucional de 1988, na medida em que este estabelece expressamente um limite etário, sem efetuar qualquer exceção ou ressalva quanto à possibilidade de autorização judicial para o trabalho para esta ou para aquela atividade.

O artigo 8 da Convenção nº. 138, por sua vez, prevê que a autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e empregados, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalho para os menores de idade, quando se tratar de participação em representações artísticas. No entanto, o parecer da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI – é claro no sentido de que para que sejam concedidas autorizações para o trabalho, mesmo aquele com finalidade artística, é necessária a regulamentação, sob penade se criarem lacunas legais que permitam o trabalho infantil, numa violação direta ao princípio da proteção integral.

Na análise do caso em tela, não se verifica consulta a nenhum órgão competente, como previsão da Convenção nº. 138. Até porque seria necessária a instituição de Comissão Tripartite para análise do tema ou deliberação da CONAETI que é responsável pelo acompanhamento da implementação da convenção no Brasil.

E, mesmo que se admitisse a validade do artigo 8 da Convenção nº. 138, ratificada pelo Brasil, a mesma não pode se sobrepôr à Constituição Federal. Nesta perspectiva, as autorizações para o trabalho são inconstitucionais.

Analisando a temática a partir de outra perspectiva, a justificativa para a concessão de autorizações para o trabalho artístico de crianças e adolescentes no meio artístico não encontra amparo. A teoria da proteção integral, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelece a garantia de prioridade absoluta no tratamento dos interesses de crianças e adolescentes.

A teoria da proteção integral institui no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do interesse superior da criança. Ora, o uso de crianças e adolescentes em atividades artísticas nos meios de comunicação, que embora sejam concessões públicas, atende primordialmente aos interesses de lucratividade econômicasobrepondo-se, sem dúvida, aos interesses e garantia de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Ainda que fosse possível reconhecer a vigência do art. 406 da CLT como fundamento para a concessão de autorizações para o trabalho, precisaria ser analisado a partir da interpretação dos seus dois incisos: o primeiro, que prevê a

possibilidade de autorização para o trabalho, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral e; o segundo, que prevê que o Juiz se certifique ser a ocupação indispensável à própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e daí não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Não parece que as autorizações para o trabalho infantil no meio artístico encontrem amparo nem num nem noutro dispositivo. Primeiro, porque é preciso que se enfatize que há “um leque grande de oportunidades para o desenvolvimento e exibição artística da criança e do adolescente em escolas e instituições voltadas para formação artística, em clubes recreativos, em atividades de programas sociais” (OLIVEIRA, s.d., p. 02). Ou seja, de que modo a participação em programas televisivos contribui para a formação da criança e do adolescente? Parece muito claro que o caráter educativo e de formação artística não pode estar vinculado ou condicionado aos interesses econômicos das empresas que exploram os meios de comunicação.

Em segundo lugar, a necessidade econômica de sobrevivência – própria e da família – sequer pode ser aventada. A teoria sócio-jurídica da proteção integral exige que todos – família, sociedade e Estado – promovam e assegurem a plena efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Deste modo, não é possível aceitar que o Poder Judiciário pactue com a transferência de responsabilidade para as crianças e adolescentes o dever de sustentar sua própria família, que devem ser o alvo prioritário das políticas públicas protetivas. E é exatamente isto que ocorre quando a Justiça, seja o Juizado da Infância e Juventude, seja a Justiça do Trabalho, concede uma autorização judicial para o trabalho desrespeitando os limites de idade mínima para o trabalho.

A autorização para o trabalho de crianças que não estão na condição de aprendizes, tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos, para realizarem atividades profissionais em uma empresa privada, que explora a atividade econômica artística, na condição de empregados subordinados, nos moldes da legislação trabalhista, nada mais é do que a violação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o trabalho artístico “em uma empresa de fins comerciais só pode ser executado a partir dos 16 anos, desde que, sejam

preservadas as normas genéricas de proteção ao trabalho do adolescente”. (OLIVEIRA, s.d., p. 04)

A análise da questão, de qualquer prisma, demonstra que não a concessão de autorizações judiciais para o trabalho fere os princípios constitucionais e os princípios que fundamentam a teoria sócio-jurídica da proteção integral, bem como representa uma violação aos direitos fundamentais assegurados pelo direito da criança e do adolescente.

Considerações finais

O trabalho infantil, a ser combatido até o ano de 2020, como pretendem os organismos internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, ainda é uma realidade. Necessidade econômica, fatores culturais, exclusão social, falta de efetivação das políticas e programas de forma coordenada estão dentre os fatores que levam à exploração da mão-de-obra infantil. A Organização Internacional do Trabalho propôs aos países o desafio de erradicar o trabalho infantil até o ano de 2020. No entanto, é necessário o fortalecimento e universalização das políticas públicas setoriais e o fomento a articulação intersetorial e interinstitucional. Fatores como pobreza, exclusão econômica, práticas culturais legitimadoras da exploração, fragilidade no planejamento e articulação de políticas ainda persistem, em que pese a atuação contínua e persistente dos diversos segmentos sociais e de governo.

A preocupação do presente trabalho foi no sentido de trazer à discussão o problema que, a nosso ver, representa uma ameaça aos programas e campanhas de combate ao trabalho infantil, que é a concessão de autorização judicial para o trabalho. O que impulsionou a discussão foi uma decisão do TRT da 2ª Região de São Paulo, onde se discutia a competência para a concessão das referidas autorizações.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST – constituiu, em 2011, uma comissão para tratar especificamente da erradicação do trabalho infantil, defendendo que este deve ser um propósito prioritário da humanidade. Para o TST, a garantia de um desenvolvimento equilibrado e sadio na fase de formação básica é que permitirá ao indivíduo assumir, no futuro, um lugar decente e digno na sociedade. Os tribunais deveriam também preocupar-se em garantir a dignidade presente de crianças e

adolescentes que não podem esperar um futuro digno sem que as condições essenciais de proteção, inclusive contra o trabalho infantil, sejam asseguradas pelas instituições.

A legislação brasileira fixa limites precisos sobre idade mínima para o trabalho considerando a proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de catorze anos. E ainda, a proibição antes de 18 anos dos trabalhos considerados como insalubres, perigosos, penosos, noturno, realizados em horários e locais que prejudiquem a frequência à escola, ou que sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social. Fora destes limites não há margem para realização de qualquer trabalho.

O conjunto de disposições protetivas que proíbe o trabalho antes de quatorze anos é violado sempre que o Poder Judiciário conceder uma autorização para o trabalho, independentemente de qual seja a sua fundamentação. O ordenamento jurídico nacional, em consonância com as disposições internacionais, assegura a mais ampla proteção às crianças e adolescentes, protegendo-as de todas as formas de exploração, inclusive a decorrente do trabalho. Portanto, não pode, sequer, haver discussão quanto à competência desta ou daquela Justiça para conceder autorizações judiciais para o trabalho.

Neste contexto, o sistema de justiça poderia exercer adequadamente o seu papel ao garantir o julgamento das ações civis públicas relativas à exploração do trabalho infantil e condenar os grandes grupos econômicos que utilizam crianças e adolescentes nos meios de comunicação unicamente com a intenção de extrair do trabalho precoce lucros cada vez maiores.

Referências

BRASIL. **Acórdão do processo n. 00017544920135020063** (RO). Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região). Redator: Rosane de Almeida. Julgado em: 13/11/2013. Disponível em: www.trt2.jus.br. Acesso em: 20 mar. 2014.

BOURDILLON, Michael. **Niños y trabajo**. examen de los debates y las concepciones actuales. In: LEROY, Aurélie. (org.) Trabajo infantil: explotación o necesidad? Madrid: Editorial Popular, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

LEROY, Aurélie. **Contra eltrabajo infantil** – una suposición controvertida. In: LEROY, Aurélie. (org.) Trabajo infantil: explotación o necesidad? Madrid: Editorial Popular, 2010.

LIETEN, K. Globalização e trabalho infantil. LIETEN, K. (org.) **O problema do trabalho infantil** – temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf. Acesso em 02 abr 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas do setor saúde para a erradicação do trabalho infantil**. Brasília: OIT, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe mundial sobre eltrabajo infantil** – Resumen Ejecutivo. Ginebra: OIT, 2010.